



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05004/08**

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsáveis: Antonio de Miranda Burity e outro  
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outros  
Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM MUNICÍPIO – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DE RUAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Ausência de documentos indispensáveis à instrução da matéria – Possibilidade de saneamento – Necessidade imperiosa de fixação de prazo para diligência, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual, c/c o art. 8º, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993. Assinação de lapso temporal para a instauração de tomada de contas especial.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00247/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Antonio de Miranda Burity, gestor do Convênio FDE n.º 129/2008, celebrado em 27 de junho de 2008, entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Ingá/PB, objetivando a complementação da pavimentação do acesso ao DISTRITO DE PONTINA e à CHÃ DOS PEREIRAS, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual, c/c o art. 8º, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Secretário de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, instaure e conclua a devida tomada de contas especial, haja vista a omissão no dever de prestar contas, sob pena de responsabilidade solidária.
- 2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido no item anterior, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05004/08**

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2013

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
**PRESIDENTE**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05004/08**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas do Sr. Antonio de Miranda Burity, gestor do Convênio FDE n.º 129/2008, celebrado em 27 de junho de 2008, entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Ingá/PB, objetivando a complementação da pavimentação do acesso ao DISTRITO DE PONTINA e à CHÃ DOS PEREIRAS.

Os peritos da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 18/20, evidenciando, sumariamente, que: a) a vigência do convênio foi de 27 de junho de 2008 a 27 de junho de 2009; b) o montante pactuado foi de R\$ 931.263,88, sendo R\$ 912.638,60 oriundos do FDE e R\$ 18.625,28 provenientes da contrapartida da Urbe; e c) os pagamentos efetuados à empresa LOPEL – Lopes Pereira Engenharia Ltda. somaram R\$ 929.340,29, concorde dados extraídos do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES.

Em seguida, os técnicos da DICOP apontaram, como irregularidade, a carência dos documentos relacionados à prestação de contas do citado acordo.

Processadas as citações dos ex-Prefeitos Municipais de Ingá/PB, Srs. Luiz Carlos Monteiro da Silva, fls. 25 e 37, e Antonio de Miranda Burity, fls. 27 e 38, do atual e do antigo Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, respectivamente, Drs. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, fls. 26 e 33, e Franklin de Araújo Neto, fls. 28, 34 e 54, bem como do advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, fls. 29, 39 e 55/56, os Srs. Luiz Carlos Monteiro da Silva, após pedido de prorrogação de prazo, fl. 48, deferido pelo relator, fl. 49, e Antonio de Miranda Burity deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

O Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira alegou, em síntese, fls. 30/32, que ainda não era gestor do fundo quando da execução do convênio e que adotou providências para a obtenção da documentação reclamada pelos técnicos do Tribunal.

Já o Dr. Franklin de Araújo Neto, por meio do seu advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, asseverou, resumidamente, fls. 61/62, que não respondia mais pela administração da SEPLAG, devendo, portanto, ocorrer o chamamento ao feito do atual responsável pela citada secretaria estadual.

Remetido os autos à DICOP, os especialistas daquela divisão, após realizarem diligência *in loco* no período de 30 de janeiro a 30 de fevereiro de 2012, elaboraram relatório, fls. 65/67, onde destacaram que os custos dos serviços executados estavam compatíveis com a área pavimentada. Além disso, mencionaram que, segundo informações colhidas na sede do Poder Executivo, os documentos de despesa foram extraviados durante a enchente ocorrida em meados de junho de 2011. E, ao final, considerando irregular a prestação de contas do convênio, diante da ausência da documentação comprobatória dos gastos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05004/08**

efetuados, solicitaram, mais uma vez, o chamamento do administrador da SEPLAG para que o mesmo enviasse as cópias das peças reclamadas.

Processadas as intimações do Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, e do seu advogado, Dr. Alexandre Soares de Melo, fl. 70, ambos não apresentaram quaisquer justificativas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 73/76, opinou, em suma, pela (o): a) irregularidade das contas em apreço; b) aplicação de multa prevista no art. 56, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB, ao gestor do vertente convênio, tendo em vista a evidente incidência do disposto nos arts. 16, inciso III, alínea "a", e 19, parágrafo único, da mencionada norma; e c) envio de recomendação ao Poder Executivo de Ingá/PB para que adote medidas tendentes a melhorar as instalações da Prefeitura, a fim de evitar o extravio/desaparecimento de documentação pública.

Solicitação de pauta, conforme fls. 77/78 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que os convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *in verbis*:

*Convênios administrativos* são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

*In casu*, consoante exposto pelos analistas da unidade de instrução, verifica-se a ausência dos documentos respeitantes à prestação de contas *sub examine*. Com efeito, mesmo devidamente chamados aos autos os antigos Prefeitos Municipais de Ingá/PB, Srs. Antonio de Miranda Burity e Luiz Carlos Monteiro da Silva, como também o atual e o ex-Secretário de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, respectivamente, Drs. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira e Franklin de Araújo Neto, não apresentaram as peças reclamadas pelos técnicos desta Corte.

Neste sentido, vale realçar que a Constituição do Estado da Paraíba (art. 71, inciso VIII), estabelece que, no âmbito de sua atuação e havendo possibilidade de saneamento, compete ao Tribunal de Contas assinar prazo para que, constatada ilegalidade, as autoridades adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05004/08**

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Portanto, vislumbra-se a necessidade imperiosa de instauração de tomada de contas especial a ser realizada pelo atual administrador da SEPLAG, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, consoante dispõe o art. 8º, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *ipsis litteris*:

Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, na forma prevista no inciso VI do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º - Não atendido o disposto no *caput* deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão. (grifos inexistentes no texto original)

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) Com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual, c/c o art. 8º, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Secretário de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, instaure e conclua a devida tomada de contas especial, haja vista a omissão no dever de prestar contas, sob pena de responsabilidade solidária.

2) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido no item anterior, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.